Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000704-55.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco Bradesco S/A

Requerido: F & F Transportes e Logísticas Ltda. Epp

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos etc.

BANCO BRADESCO S/A promove ação de cobrança contra F & F TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., partes qualificadas nos autos, e expõe que: a) celebrou com o réu um contrato de empréstimo - Finame - instrumento nº 3018809, no valor de R\$ 202.500,00; b) a requerida não pagou a avença em seu vencimento, e é devedora da quantia de R\$ 139.981,30, conforme cálculo que apresenta. Requer seja a ré condenada a pagar o valor indicado, e a arcar com as verbas da sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Contestação as fls. 46/57, pela qual a ré aduz que: a) aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à espécie por tratar-se de típica relação de consumo; b) há prática ilegal de anatocismo, cobrança de juros excessivos e exigência indevida de comissão de permanência; c) impugna o termo inicial dos juros e da correção monetária. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

- 1. A lide admite o julgamento antecipado previsto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
- 2. Repilo, desde logo, a aplicação ao caso concreto das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica em comento não é de consumo, sabido que a operação destinou-se ao incremento da atividade negocial da empresa que, por isso mesmo, não é a destinatária final referida na Lei 8078/90.

Neste sentido: Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido." (REsp 218.505/MG, Rei. Ministro Barros Monteiro, DJ 14.02.2000).

3. Os documentos anexados aos autos, aliados aos termos da resposta oferecida, asseguram que existiu relação jurídica entre as partes com a utilização, pela ré, dos serviços bancários prestados pelo autor, face o emprego de capital disponibilizado em sua conta corrente sem a indispensável contraprestação.

Em que pese o arguido na contestação, é indiscutível que na planilha de débito que instruiu a inicial não houve a capitalização mensal de juros para apuração da dívida exigida pelo banco, o que seria vedado diante da ausência de prova de que a prática estaria expressa no contrato celebrado, em face do extravio do instrumento, dado constar que os juros foram calculados de forma simples, apenas (fls. 18).

Quanto ao mais alegado pela ré, cumpre registrar que, se de um lado a discussão sobre o limite das taxas de juros perdeu o sentido jurídico desde quando o artigo 192, § 3º da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional de n. 40/2003, de outro, é certo que as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, desde o advento da Lei n. 4595/64, não mais se sujeitam aos limites da lei de usura em suas operações e devem apenas observar o teto máximo estabelecido pelo Banco Central na fixação das taxas que utilizam. Sobre a matéria, vide a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal.

Como no cálculo elaborado pelo banco não consta a incidência de juros remuneratórios, mas tão-somente dos moratórios, à taxa de 1% ao mês, forçoso reconhecer a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade na cobrança deles. Por derradeiro, no mesmo cálculo não se verifica a cobrança sequer de comissão de permanência, quanto se dirá a cumulação desta com outros encargos.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação e o faço para reconhecer que a ré deve ao banco autor a importância de R\$ 139.981,30 (cento e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta centavos), que será corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça deste Estado, além de sofrer o acréscimo de juros de mora à razão de 1% ao mês desde a citação. Condeno a requerida no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor da dívida atualizada.

P.I.

Araraquara, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA